



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 627 /2015.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.112 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 371**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **cria o Programa “Empresa Amiga da Educação”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Secretaria da Fazenda que, por meio de sua Titular, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 571/15-GSF, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“**DESPACHO Nº 571/15 – GSF** – Com relação ao Ofício nº 721/SECC no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 371, de 1º de dezembro de 2015, que institui o programa Empresa Amiga da Educação no Estado de Goiás, sob a forma de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sugiro o veto, porquanto a legislação tributária goiana já concede crédito



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



outorgado para o contribuinte que fornecer material de construção destinado à construção, reforma ou ampliação de escolas.

De acordo com o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, o Chefe do Poder Executivo pode conceder crédito outorgado ao contribuinte que fornecer material de construção a escolas. O benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 2003, cujo texto transcrevo:

“Art. 11. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:

.....
XXVII – o valor constante do documento denominado “Cheque Moradia”, para o estabelecimento que fornecer a beneficiário do Programa Habitacional Morada Nova, previsto em Lei Orçamentária Anual, e administrado pela Agência Goiana de Habitação S.A – AGEHAB-, as mercadorias a seguir arroladas, cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, observado, ainda, o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo (Lei nº 14.542/03).”

Dessa forma, basta o Estado de Goiás emitir cheque moradia em nome da escola para que esta adquira material de construção para reforma ou construção de suas instalações, sendo que, o valor total do material fornecido, constitui crédito outorgado para o contribuinte fornecedor.

Por outro lado, o benefício previsto no autógrafo aqui tratado, sendo novidade da legislação tributária, exigirá controles por parte desta Secretaria, os quais implicarão direcionamento de recursos físicos e humanos para sua efetivação, desviando a administração tributária de suas finalidades precípua.

Chamo atenção, também, para o fato de que, o benefício contido na minuta não é limitado quanto ao valor das doações, enquanto o cheque moradia é limitado, de acordo com a qualificação do beneficiário, e é objeto de previsão orçamentária. Dessa forma, o Estado sabe, de antemão, quanto renunciará de receita tributária para fazer face ao benefício do cheque moradia.

Cumpre, ainda, comentar que o inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia decorrente da concessão de benefícios fiscais tenha sido considerada na estimativa de receita da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A renúncia decorrente do benefício contido no autógrafo de lei não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, porque esta se baseia na série histórica da receita. Como o valor do ICMS correspondente ao crédito outorgado aqui tratado compôs a receita do ano de 2013, seu valor fez parte da base sobre a qual incidem os índices utilizados para se estimar a receita dos anos de 2015, 2016 e 2017.

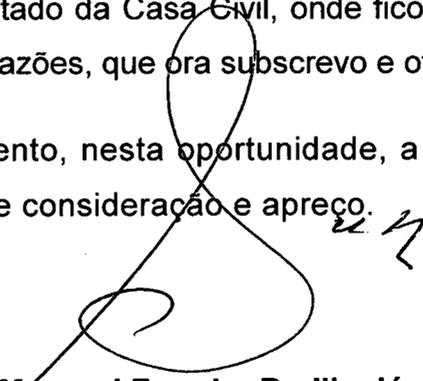
Assim, diante do exposto, opino pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 371/15.

(...)"

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Despacho "AG" nº 006117/2015, recomendou o veto integral do presente autógrafo de lei, em face de sua inconstitucionalidade, uma vez que a criação de um programa governamental cuja execução interfere na gestão de unidades administrativas do Executivo exige a edição de lei de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado, transcritos em linhas anteriores, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Cria o Programa “Empresa Amiga da Educação” no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa “Empresa Amiga da Educação” com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes receberão incentivo fiscal na forma de crédito de ICMS no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante da contribuição efetuada.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será devolvido em forma de descontos de 10% (dez por cento) no ICMS devido, pelo período de até 60 (sessenta) meses ou até a compensação do crédito, caso este ocorra primeiro.

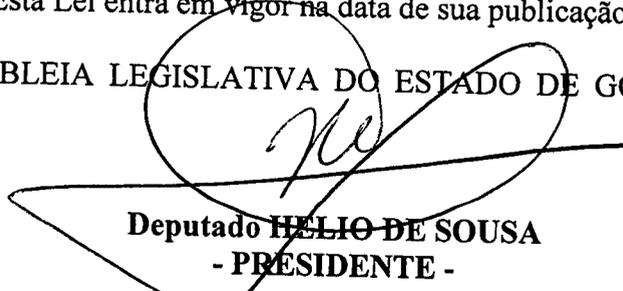
§ 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º As empresas doadoras poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 4º O Poder Público não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 371, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.112/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 627/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/12 /2055

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004238

Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 627 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 371, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2015.



2015004238

Dep. José Vitti



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 627 /2015.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.112 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 371**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **cria o Programa “Empresa Amiga da Educação”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Secretaria da Fazenda que, por meio de sua Titular, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 571/15-GSF, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“DESPACHO Nº 571/15 – GSF – Com relação ao Ofício nº 721/SECC no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 371, de 1º de dezembro de 2015, que institui o programa Empresa Amiga da Educação no Estado de Goiás, sob a forma de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sugiro o veto, porquanto a legislação tributária goiana já concede crédito



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



outorgado para o contribuinte que fornecer material de construção destinado à construção, reforma ou ampliação de escolas.

De acordo com o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, o Chefe do Poder Executivo pode conceder crédito outorgado ao contribuinte que fornecer material de construção a escolas. O benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 2003, cujo texto transcrevo:

“Art. 11. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:

.....
 XXVII – o valor constante do documento denominado “Cheque Moradia”, para o estabelecimento que fornecer a beneficiário do Programa Habitacional Morada Nova, previsto em Lei Orçamentária Anual, e administrado pela Agência Goiana de Habitação S.A – AGEHAB-, as mercadorias a seguir arroladas, cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, observado, ainda, o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo (Lei nº 14.542/03).”

Dessa forma, basta o Estado de Goiás emitir cheque moradia em nome da escola para que esta adquira material de construção para reforma ou construção de suas instalações, sendo que, o valor total do material fornecido, constitui crédito outorgado para o contribuinte fornecedor.

Por outro lado, o benefício previsto no autógrafo aqui tratado, sendo novidade da legislação tributária, exigirá controles por parte desta Secretaria, os quais implicarão direcionamento de recursos físicos e humanos para sua efetivação, desviando a administração tributária de suas finalidades precípua.

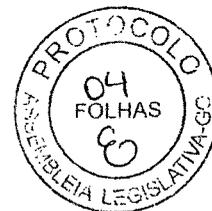
Chamo atenção, também, para o fato de que, o benefício contido na minuta não é limitado quanto ao valor das doações, enquanto o cheque moradia é limitado, de acordo com a qualificação do beneficiário, e é objeto de previsão orçamentária. Dessa forma, o Estado sabe, de antemão, quanto renunciará de receita tributária para fazer face ao benefício do cheque moradia.

Cumpre, ainda, comentar que o inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia decorrente da concessão de benefícios fiscais tenha sido considerada na estimativa de receita da



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A renúncia decorrente do benefício contido no autógrafo de lei não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, porque esta se baseia na série histórica da receita. Como o valor do ICMS correspondente ao crédito outorgado aqui tratado compôs a receita do ano de 2013, seu valor fez parte da base sobre a qual incidem os índices utilizados para se estimar a receita dos anos de 2015, 2016 e 2017.

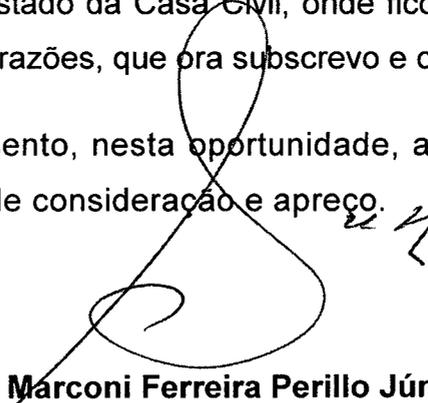
Assim, diante do exposto, opino pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 371/15.

(...)"

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Despacho "AG" nº 006117/2015, recomendou o veto integral do presente autógrafo de lei, em face de sua inconstitucionalidade, uma vez que a criação de um programa governamental cuja execução interfere na gestão de unidades administrativas do Executivo exige a edição de lei de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado, transcritos em linhas anteriores, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Cria o Programa “Empresa Amiga da Educação” no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa “Empresa Amiga da Educação” com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes receberão incentivo fiscal na forma de crédito de ICMS no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante da contribuição efetuada.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será devolvido em forma de descontos de 10% (dez por cento) no ICMS devido, pelo período de até 60 (sessenta) meses ou até a compensação do crédito, caso este ocorra primeiro.

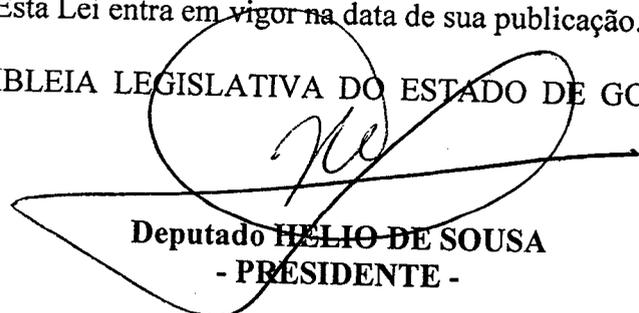
§ 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º As empresas doadoras poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 4º O Poder Público não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 371, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.112/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 627/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/1/32 /2035



1º Secretário